XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; André Rafael Weyermüller. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-709-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos e relevantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", pudemos aferir a importância do espaço voltado a divulgação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, e a necessidade de continuação dos debates para o aprimoramento da área de pesquisa.

Na primeira apresentação, João Henrique Souza dos Reis e Livia Gaigher Bosio Campello expuseram as preocupações da humanidade com a degradação ambiental e suas consequências para as futuras gerações com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional.

Na sequencia, Anderson Medeiros de Morais abordou o princípio da presunção de inocência, sua normatização constitucional e proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretando o movimento de integração de normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a crise dos refugiados foi apresentada por Douglas Sichonany Samuel, que buscou analisar com base no princípio da dignidade humana, a vulnerabilidade das mulheres no contexto da crise, especialmente quanto à questão sexual.

O professor Florisbal de Souza Del Olmo e Marsal Cordeiro Machado levantaram a preocupação sobre a entrada do estrangeiro em solo brasileiro, bem como sobre a responsabilidade do Estado em dar eficácia aos direitos fundamentais, destacando-se o acesso à saúde. Com efeito, buscaram compreender o alcance jurídico dos direitos fundamentais e propuseram a fixação de alguns preceitos para conciliar e disciplinar as garantias de acesso à saúde pelos estrangeiros.

Em seguida, Emini Silva Peixoto analisa a proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a influência dos processos de globalização. Com efeito, questiona como tal fenômeno influencia os direitos humanos das mulheres, reconhecidos universalmente, em especial considerando que este implica na aceleração das desigualdades socioeconômicas e quais oportunidades aparecem diante do novo modelo de Estado Constitucional Cooperativo.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. André Rafael Weyermuller – UNISINOS

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O (DES)TEMPO DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO CONTEXTO DE CRISE JURISDICIONAL

THE (UN)TIME OF THE PROCESS AND THE JURISDICTION AS A VIOLATION OF RIGHTS AT A JURISDICTIONAL CRISIS' CONTEXT

Tássia Aparecida Gervasoni [1]
Tamiris Alessandra Gervasoni [2]

Resumo

Este estudo analisará o (des)tempo do processo e da jurisdição como possível violação de direitos humanos. Utiliza-se do método de abordagem dedutivo e método de procedimento histórico. Realiza-se um aporte histórico-conceitual sobre a crise jurisdicional brasileira, uma investigação do (des)tempo processual e jurisdicional e, finalmente, analisa-se caso de violação de direitos da Corte Interamericana. Conclui-se que as consequências da crise jurisdicional têm ocasionado violação de direitos pela ineficácia das decisões judiciais que, pelo seu tempo, desconectam a realidade inicial do processo da realidade na qual são proferidas anos depois.

Palavras-chave: Tempo processual, Tempo jurisdicional, Crise, Jurisdição, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This study will analyze the (un)time of the process and the jurisdiction as a possible violation of human rights. The method of deductive approach and method of historical procedure is used. A historical-conceptual contribution is made about Brazilian judicial crisis, an investigation of the procedural and jurisdictional time and, finally, an analysis of violations of rights by Inter-American Court. It is concluded that the consequences of the judicial crisis have caused violation of rights by the ineffectiveness of judicial decisions that, for their time, disconnect the initial reality of the process of reality in which they are pronounced years later.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural time, Jurisdictional time, Crisis, Jurisdiction, Human rights

[1] Doutora em Direito (UNISINOS/Universidad de Sevilla). Mestre e Graduada em Direito (UNISC). Professora na IMED. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado ao CNPq. E-mail: tassiagervasoni@gmail.com

[2] Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduada em Direito pela mesma instituição. Professora no Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

INTRODUÇÃO

Desde a Constituição Federal de 1988, a jurisdição brasileira tem passado por inúmeras e significativas transformações. Juntamente a esse novo momento constitucional inaugurado em 1988, no âmbito do Poder Judiciário pode ser acrescida a emenda constitucional 45, de 2004. Desde então, questões como judicialização, ativismo judicial e crise do Judiciário têm sido debatidas reiteradamente no âmbito jurídico. Tais questões sobrelevaram-se com o alargamento da atividade jurisdicional nas últimas décadas, todavia, este novo contexto trouxe novos problemas que, hoje, talvez já não sejam tão novos assim.

Tais problemas refletem-se nas inúmeras crises atribuídas ao Poder Judiciário, que acarretam em inúmeros e distintos efeitos negativos, dentre eles, o (des)tempo do processo e da atuação jurisdicional. Dessa forma, é sobre este tema específico que o artigo direciona sua análise, para o (des)tempo do processo e da jurisdição como possível violação de direitos humanos no contexto de crise jurisdicional, aliando o desenvolvimento teórico a uma análise de caso concreto do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Para a realização deste estudo, vale-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento histórico. Quanto à técnica de pesquisa, utiliza-se da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e também de pesquisa jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Formalmente, o estudo estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo realiza-se um aporte histórico e conceitual sobre a crise jurisdicional brasileira, pontuando alguns de seus aspectos e consequências, contextualizando o estado da arte do Poder Judiciário brasileiro.

Em seguida, no capítulo dois, diante da contextualização anterior sobre a crise jurisdicional brasileira, investiga-se o aspecto específico do (des)tempo processual e jurisdicional. Consideram-se algumas transformações introduzidas pela emenda 45 de 2004, com a Reforma do Judiciário, destacando-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça no cenário de crise, bem como são apresentados alguns dados no sentido de reconstruir o quadro em que se fala de morosidade do Judiciário. Em síntese, a pesquisa pretende investigar se e como a questão do (des)tempo processual e jurisdicional afeta a garantia dos direitos humanos e fundamentais. Assim, para o último item do presente estudo, busca-se averiguar essa afetação a partir da análise de um caso concreto julgado pela Corte Interamericana e que versa sobre a violação de direitos humanos junto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

2 A(S) CRISE(S) DA JURISDIÇÃO NO BRASIL

A partir do contexto arquitetado pelo constitucionalismo contemporâneo após o período do segundo pós-guerra mundial, não apenas o direito transformou-se profundamente, mas também a sua aplicação e (im)compreensão, desde as renovações interpretativas e conteudísticas em torno de princípios, regras e direitos fundamentais (BONAVIDES, 2011, p. 8), até a própria estrutura do judiciário e a atuação jurisdicional. A Constituição tornou-se a estrutura fundante e central dos ordenamentos jurídicos, logo, o Poder Judiciário passou a zelar pela supremacia da Constituição de modo destacado e privilegiado (DUARTE; VIEIRA, 2005, p. 54-55).

No caso brasileiro, essa situação será confirmada com o advento da Constituição Federal de 1988 e, mais tarde, com a reforma do judiciário pela emenda 45, promulgada em dezembro de 2004[1]. Tais modificações no âmbito jurídico brasileiro, dentre tantas implicações, destacadamente acarretaram na conformação de dois fenômenos: a judicialização e o ativismo judicial. A primeira, a judicialização, poderia ser compreendida enquanto aumento das demandas e assuntos levados ao Judiciário (com a consequente elevação do número de decisões judicias), decorrentes, notadamente, de três fatores: 1) a redemocratização do país, que apresentou como efeitos a expansão do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, bem como o número de demandas judicializadas; 2) a elevação de inúmeras matérias ao nível constitucional, muitas das quais apareciam muito mais no processo político do que no jurídico; e 3) o modelo controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil (concentrado e difuso), que possibilita que todo julgador exerça jurisdição constitucional (BARROSO, 2009, p. 391-392).

Já o segundo, o ativismo judicial, não possui pacífica definição, sendo por vezes enquadrado como uma postura no âmbito do Poder Judiciário que vai além do que pode e do que deveria fazer o julgador. Também pode ser percebido nas situações em que o Judiciário interpreta (e aplica) a Constituição para decidir um caso concreto, afastando alguma regra ou, às vezes, resolvendo uma colisão de direitos fundamentais (STRECK, 2012). Nota-se que não há consenso sobre o que seja ativismo, daí porque a dificuldade e complexidade em definir

[1] "[...] a Reforma do Judiciário determinada alterações em uma parte considerável do texto constitucional. O pouco tempo decorrido desde a promulgação não permite ainda precisar se os resultados serão significativos, especialmente em face da polêmica introduzida por alguns dispositivos. De fato, ela é uma tentativa de fortalecer e modernizar a prestação jurisdicional brasileira que sabidamente tem acontecido de forma acanhada em termos quantitativos e principalmente qualitativos. É fato que o Judiciário viu sua estrutura (física, política, pessoal...) tornar-se inadequada diante dos avanços da sociedade moderna, sem o necessário acompanhamento em termos tecnológicos, administrativos e comportamentais." Conforme SPENGLER, 2013, p. 66.

quando uma decisão judicial foi ou não ativista; todavia, existem tentativas neste sentido que, em geral, concordam que não é possível o estabelecimento de um conceito fechado.[2]

Tal amplitude e alargamento da atividade jurisdicional brasileira, efeitos de tais circunstâncias, trouxe críticas plasmadas nas chamadas crises de efetividade, de legitimidade, de responsabilidade, de identidade do Poder Judiciário, dentre outras possíveis. Observa-se, porém, que estas causas salientadas não são as únicas responsáveis pelo denominado quadro de "crise" jurisdicional, pois apenas acentuaram tal situação no cenário jurídico e político brasileiro. É preciso considerar que, numa perspectiva geral, esta questão corresponde à própria dinâmica da sociedade contemporânea, que se encontra em um novo período histórico conformado na "celeridade e no risco das relações, na transposição dos espaços geográficos de produção econômica e jurídica, na construção de novos locais de decisão e de influência, na conflitividade complexa" (LUCAS; BEDIN, 2013, p. 46). Estas circunstâncias colocam em xeque as tradicionais estruturas modernas e a sua própria (ir)racionalidade[3], sendo que dentre estas o judiciário não escapou às dúvidas originadas pela nova dinâmica social.

> As pressões provocadas pela desterritorialização do processo produtivo, pela transnacionalização dos mercados, pela redefinição de tempo e de espaço, pela

[2] "[...] o 'ativismo judicial' é uma forma consciente, porém oca, de exercício da jurisdição constitucional. Consciente porque, apesar das inclinações históricas constatadas no sentido de ampliar os espaços de alcance dessa jurisdição, o 'ativismo judicial' implica a opção de uma série de critérios de ação pela Corte Constitucional, tais como: (a) o alargamento da aplicabilidade do texto constitucional, a abarcar, inclusive, casos não expressos; (b) o abrandamento das exigências para a declaração de inconstitucionalidade; (c) a definição de políticas públicas quando não se verifica exigência e/ou previsão constitucional acerca da sua criação, mas apenas uma norma programática e de eficácia limitada, de modo a interferir no espaço de discricionariedade do poder púbico quanto à forma de efetivação de determinado direito social; e (d) a eventual prolação de decisões cujo fundamento não é deduzido (nem pode ser reconduzido) a um elemento normativo-constitucional. É, ainda, forma oca, por não se ajustar em um conceito fechado, podendo ter, por conteúdo, decisões liberais, conservadoras e progressistas, despindo-se, portanto, de valorações apriorísticas. Além disso, o 'ativismo judicial' tende a mudanças de orientação jurisprudencial (derrubada de precedente), estando o seu exame vinculado antes a questões de critérios de interpretação do que de critérios de competência." Conforme GERVASONI; LEAL, 2013, p. 114-115.

[3] "A racionalidade moderna, pretensamente capaz de estabelecer conceitos sempre "apropriados" para responder às demandas sociais, de racionalizar o conflito e reduzir as complexidades, de engendrar limites geográficos para o exercício do direito e do poder, de legitimar instituições e categorias sociais pela dimensão formal, ahistórica e apolítica da legalidade estatal, sofre com o contexto contemporâneo uma crise conceitual, que é ao mesmo tempo uma crise de eficiência, efetividade e de viabilidade. O contexto atual manifesta racionalidades específicas e muitas vezes incompatíveis entre si, que não são absorvidas e compreendidas pela dinâmica operacional do Poder Judiciário moderno, [...] enquanto estes conflitos não reconhecem o limite das fronteiras dos Estados-nação, o Judiciário mantém-se fiel a uma noção de competência essencialmente territorial; enquanto a economia globalizada opera em tempo real, primando pela rapidez das relações e das trocas, o tempo dos procedimentos judiciais é o tempo do retardamento, o tempo diferido; enquanto proliferam conflitos sociais de massa, próprios de uma realidade social cada vez mais excludente, o Poder Judiciário permanece operando com um referencial teórico-prático que desconhece o conflito e reconhece apenas uma luta processual entre sujeitos iguais de direitos; enquanto as Constituições contemporâneas consagraram positivamente princípios e escolhas morais publicamente construídos, valorizando as experiências e os valores históricos, o Judiciário permanece administrando os conflitos sociais da mesma forma que protegia a propriedade e a liberdade no século XVIII, isto é, apenas racionalizando e institucionalizando os conflitos em vez enfrentá-los em suas complexidades." Conforme LUCAS; BEDIN, 2013. p. 47.

> rapidez e incerteza das relações sociais, pelas demandas cada vez menos estandardizadas, caracterizam o cenário contemporâneo como bastante distinto daquele na qual o Poder Judiciário, nos moldes pensados pelo moderno Estado de Direito, estava acostumado a interferir. Definitivamente, a jurisdição precisa se reinventar em termos quantitativos e qualificativos. Precisa construir uma nova dinâmica de intervenção, mais criativa, conectada com as demandas do tempo em que opera, ágil para fazer frente à complexidade que afeta todos os níveis da vida cotidiana e, ao mesmo tempo, suficiente madura e habilidosa para conviver e dialogar com novos espaços de produção do direito e da decisão jurídica (LUCAS; BEDIN, 2013, p. 46).

Diante desta nova dinâmica social, a atuação jurisdicional vê-se em crise[4] ao não conseguir lidar de modo satisfatório e efetivo com as demandas que lhe são encaminhadas por diversos e distintos motivos, o que, por sua vez, acaba contribuindo para as inúmeras crises atribuídas ao Poder Judiciário brasileiro. No centro desta crise encontra-se o juiz e o processo, num palco obsoleto projetado nas velhas estruturas do judiciário, abraçados por (velhos) símbolos e amarrados a um atual/velho rito[5] para desempenhar suas funções (NALINI, 2008).

Nesse sentido, elucida Garapon:

> Tal como qualquer outra representação, o processo organiza-se em torno de um palco com, de um lado, actores e, de outro o público. Uns representam, outros são representados. [...] O processo confronta dois tipos de personagens: um herói- o acusado- o autor e vítima de uma falta fundamental, rodeado e rejeitado por um coro vestido com o mesmo traje, que o deplora e maldiz. "De um lado o coro, personagem coletiva e anônima encarnada por um colégio oficial de cidadãos, e cujo papel consiste em exprimir nos seus receios, nas suas interrogações e nas sentenças o sentimento dos expectadores que compõe a comunidade cívica; do outro, uma personagem individualiza, interpretada por um actor profissional, cuja ação forma o centro do drama e que figura um outro tempo, sempre mais ameno estranho a condição ordinária do cidadão (1997, p. 187-188).

Assim, esse rito "[...] hierarquiza os diferentes discursos proferidos em público e confere uma maior importância ao discurso da autoridade, aumenta a sua força. O rito converte-se e a mesma força que anteriormente obstruía a razão, agora liberta-a." (GARAPON, 1997, p. 197-198).

A justiça como se apresenta atualmente, através da estrutura do judiciário, efetuando-se na prática por processos judiciais, nada mais é do que um rito que possui espaço, tempo e linguagem própria. Esse rito judicial, por sua vez, é "coordenado" pelo juiz e toda a

[4] "Todas as considerações sobre a jurisdição e suas crises (criadas e fomentadas a partir da globalização cultural, política e econômica) são consequências da crise estatal. Devido a essa assertiva que se deve discutir a tão aclamada crise da jurisdição a partir da crise do Estado, observando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas legislativa, executiva e judiciária, enfim, sua tolerância ante a quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito. No entanto, dado a limitação de tempo e espaço, nesse trabalho não se abordará a crise do Estado, apenas a crise do Judiciário." Conforme SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012. p. 10.

[5] Ressalta-se que em substituição aos antigos rituais, em geral religiosos, hodiernamente a justiça coloca-se como rito para a garantia do ideal democrático da deliberação, conforme SPENGLER, 2015, p. 126.

simbologia inerente a ele e ao judiciário que, para além desta carga simbólica, teve sua figura mitificada. É na figura do juiz que todas as esperanças pelo alcance da justiça são centradas, já que recebe legitimidade da sociedade e do Estado e, portanto, quanto atua, mobiliza todos os símbolos da justiça necessários para a realização de tal objetivo. Todas estas figuras estão envolvidas na denominada crise jurisdicional brasileira, já que o mito, o rito e símbolos, no atual contexto social e cultural, constituem a estrutura do sistema de justiça (SPENGLER, 2015, p. 120), o qual se utiliza do mito e do rito para fundar-se e manter-se, sendo que esses elementos acabam justificando a autoridade do próprio juiz. "A simbologia conectada ao juiz empresta-lhe uma autoridade e uma legitimidade mitológicas, caracterizadas pela crença em suas decisões e pela atribuição de capacidades e habilidades natas que nem sempre espelham a realidade" (SPENGLER, 2015, p. 122).

Todavia, mesmo com a utilização desses elementos, com um rito a ser observado, a questão da crise mantém-se e agrava-se diariamente. Dentre tantas consequências disso, uma delas tem-se refletido no tempo do processo, que diante de inúmeras circunstâncias, vem sendo afetado negativamente pela referida crise jurisdicional. Dessa forma, o item subsequente passa a investigar pontualmente este aspecto do tempo processual.

3 MOROSIDADE PROCESSUAL E O (DES)TEMPO DO PROCESSO NA (OU COMO) CRISE DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

O contexto de crise jurisdicional anteriormente referido certamente remete à questão da morosidade do Poder Judiciário. Sobre tal circunstância, em razão do longo período pelo qual aflige o âmbito jurídico brasileiro, já não é possível constatar se é causa ou consequência do cenário de crise; resta apenas a certeza de que é um sério problema a ser analisado e enfrentado. Esse significativo congestionamento do Judiciário já foi percebido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela emenda constitucional 45/2004, justamente diante da necessidade imposta pela crise do Judiciário (GERVASONI, 2011, p. 358). Considerado uma das principais alterações advindas com a mencionada emenda, este órgão possui composição híbrida (conforme previsão do art. 103-B, da Constituição de 1988) e competência para controlar a atuação financeira e administrativa do Judiciário, controlar e fiscalizar os deveres funcionais dos magistrados, dentre outras funções (as quais estão previstas e detalhadas no art. 103-B, §4º, da Constituição).

Assim, no exercício de suas funções, o Conselho Nacional de Justiça tem acompanhado a questão da morosidade processual, elaborando relatórios e acompanhando a

situação por meio das reclamações recebidas pelo seu sistema de ouvidoria. No ano de 2013, o Conselho divulgou o Relatório Justiça em números, demonstrando dados extremos sobre os trâmites processuais na jurisdição brasileira, evidenciando-se a gravidade da morosidade processual:

> Dados do Relatório Justiça em Números, divulgado recentemente pelo CNJ, demonstram que a taxa de congestionamento do Judiciário, em 2013, foi de 70,9%, ou seja, de cada 100 processos que tramitaram na Justiça no período, aproximadamente 29 foram baixados. Segundo o relatório, a alta taxa de congestionamento é causada, em grande parte, pela quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância. "Os dados da Ouvidoria e do Justiça em Números demonstram que esse é um dos principais desafios a ser enfrentado pelo Judiciário, o que já vem sendo perseguido por meio das metas anuais de julgamento e das medidas para a priorização do primeiro grau de Justiça" [...] (CNJ, 2015).

Ainda no ano de 2014, a ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça recebeu 5.070 atendimentos, sendo que destes 2.306 eram decorrentes da demora no julgamento de ações judiciais, sendo 98% constituídos por reclamações (CNJ, 2014). Já no relatório divulgado no ano posterior, os atendimentos da ouvidoria sobre morosidade processual corresponderam ao número de 7.604 (CNJ, 2015a), ou seja, mais que o dobro do ano anterior. A comparação destes dados evidencia que, a cada ano transcorrido, este problema tem se acentuado, logo, ficando cada vez mais difícil de se encontrar uma solução satisfatória devido a sua complexidade e aprofundamento.

O Relatório Justiça em Números, também elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2015, vai ao encontro das conclusões acima apontadas, notadamente naquilo que concerne ao primeiro grau de jurisdição. Este relatório salienta que as primeiras instâncias representam o setor que mais tem pecado na qualidade da prestação jurisdicional, sendo que "dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total" (CNJ, 2016) Indica também a (in)capacidade produtiva do primeiro grau jurisdicional[6], que corresponde a 27% na relação casos novos mais acervo, revelando-se que para que fosse possível dar fluidez aos processos em estoque, seria necessário interromper a distribuição de processo por um período de quatro anos.[7] Observa-se que a concentração destas dificuldades é

[6] "A realidade do segundo grau é bem mais confortável. Em 2014 tramitaram 6,4 milhões de processos em segundo grau (excluídas as turmas recursais), dos quais foram baixados cerca de 3,3 milhões (51,8% do total). No segundo grau da Justiça dos Estados tramitaram 3,9 milhões de processos e foram baixados 2,1 milhões (54,4% do total)" (CNJ, 2016).

[7] "Revelam também que o primeiro grau baixou 24,3 milhões de processos, a demonstrar que sua capacidade produtiva anual é de apenas 27% da demanda (casos novos + acervo) imposta à sua apreciação. Isso demonstra

mais acentuada no âmbito da Justiça Estadual, na qual "tramitaram em 2014 cerca de 70,8 milhões de processos, com baixa de 17,3 milhões, ou seja, 24,5% do total" (CNJ, 2016).

Se comparados estes dados do primeiro grau com o segundo grau de jurisdição, percebe-se uma distância razoável entre os números apresentados. Enquanto a taxa de congestionamento processual do primeiro grau do Judiciário é de 73%, no segundo grau ela não passa de 48%; já na Justiça Estadual, excetos os juizados especiais, o nível de congestionamento chega a 80%, enquanto que no segundo grau fica em 46% (CNJ, 2016). Ainda na realização desta comparação, pode-se destacar disparidade entre o nível de carga trabalho dos magistrados de primeira e segunda instância, já que em primeiro grau, considerando o acervo mais os processos novos, o número de processos fica em torno de 6.442, e no segundo grau não passam de 3.252, verificando-se uma diferença de 98% (CNJ, 2016). Levando esta análise ao âmbito da Justiça Estadual, notou-se a mesma lógica, na qual "os juízes de primeiro grau têm carga de trabalho de 7.398 processos contra 2.784 no segundo, diferença de 166%."[8]

A sobrecarga do primeiro grau de jurisdição repete-se em todos os âmbitos do Poder Judiciário de acordo com o Relatório Justiça em número e, portanto, muitos outros dados poderiam aqui ser mencionados[9]. Ocorre que o propósito do presente estudo não perpassa por uma análise aprofundada e exaustiva destes dados, mas apenas utilizá-los como forma de demonstração da morosidade processual, que acaba afetando o tempo da jurisdição em meio à crise em que se encontra. Todo esse contexto, certamente, além de afetar a qualidade da prestação jurisdicional, viola a efetiva garantia de direitos fundamentais, pois ao acessar-se o sistema de justiça depende-se da decisão judicial para esse efeito/resultado de garantia.

---

que para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por quase 4 anos e, nesse período, baixar anualmente o mesmo número de processos de 2014." (CNJ, 2016).

[8] "Essa configuração também é mais grave na Justiça dos Estados, na qual os juízes de primeiro grau têm carga de trabalho de 7.398 processos contra 2.784 no segundo, diferença de 166%" (CNJ, 2016).

[9] "O fenômeno da maior sobrecarga de trabalho no primeiro grau se repete em todos os segmentos do Judiciário, embora seja menor na Justiça Federal, cuja taxa de congestionamento é mais equilibrada entre primeiro e segundo graus (excluídos os juizados especiais e turmas recursais): 78% e 66%, respectivamente. De outro lado, dados do Relatório Justiça em Números igualmente demonstram que, apesar da excessiva carga de processos, a força de trabalho disponibilizada ao primeiro grau (servidores) é, proporcionalmente, inferior à dedicada ao segundo. Como consequência, os servidores de primeiro grau estão mais sobrecarregados. Basta dizer que, considerando todo o Judiciário, a carga de trabalho por servidor da área judiciária é de 506 processos no primeiro grau e de 232 no segundo, diferença de 118%. Na Justiça Estadual essa desproporção é ainda maior: 563 processos por servidor de primeiro grau contra 245 de segundo (129%). A quantidade de servidor por magistrado também confirma essa distorção. Apesar de a carga de trabalho sobre os magistrados de primeiro grau ser 6% superior, o número de servidores da área judiciária por magistrado de segundo grau é 9% superior: 14 servidores por magistrado no segundo grau e 13 no primeiro. Essa desproporção é mais acentuada na Justiça Federal, na qual existem 26 servidores por magistrado de segundo grau e apenas 11 por magistrado de primeiro (130% de diferença)." (CNJ, 2016).

Essas questões da morosidade processual imbricadas na crise jurisdicional acarretam em implicações para além do congestionamento do Poder Judiciário, mas também para a própria realidade social e para o Direito, para sua observação em termos constitucionais e observação adequada aos direitos humanos abraçados pela lógica e interpretação constitucional.

Ao normatizar e, por essa via, definir elementos sociais, o Direito ocupa um papel fundamental na temporalização. Questões familiares, negociais, os papeis sociais e o modo de vida em sociedade "são definidas por meio do próprio Direito. Assim, o Direito tem o papel de instituir o tempo social, dar sentido à vida em sociedade e definir os lugares de cada um" (TEIXEIRA; GUIMARÃES FILHO, 2014, p. 106).

Consequentemente, os impactos da morosidade na aplicação do Direito são inúmeros, conforme pontua Boaventura de Souza Santos:

> São múltiplos os impactos negativos da morosidade judicial nos objetivos a serem cumpridos pelos tribunais. Destaco apenas alguns. Em primeiro lugar, o método de decisão baseado num sistema adversarial depende de se preservar a memórias dos fatos. Quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação dos direitos pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão. Por outro lado, a demora, ao prolongar a ansiedade e a incerteza nas partes, abala a confiança que estas têm nos tribunais como meio de resolução de seus conflitos. Quando a morosidade é um problema estrutural, a desconfiança generaliza-se, influenciando as percepções sociais acerca da justiça (2011, p. 26).

Deve ser considerado, diante do até então exposto, que este tempo da jurisdição, que não tem sido observado de modo razoável[10], no mínimo de acordo com a previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII), possui relação íntima com a ritualística processual que, de fato, possui um tempo próprio, "uma vez que se encontra separado da vida real e ligado a prescrições rituais, o que permite que o julgamento desenvolva os seus efeitos jurídicos e sociais" (SPENGLER, 2014, p. 86).

O tempo do processo, portanto, não é um tempo "qualquer", nem corre de modo ordinário, pois "interrompe o escoamento linear do tempo cotidiano" (SPENGLER, 2013, p. 63). Este tempo representa um rompimento com o ritmo das atividades diárias, com a racionalidade moderna pela qual se orienta a sociedade contemporânea, assim, o tempo

[10] "Todavia, resta a pergunta: no que consiste a "razoável duração do processo"? Como deve ser interpretada essa expressão? A resposta poderia considerar duas hipóteses: "a) tempo razoável é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; b) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no País, para cada espécie concreta de processo" (RODRIGUES, 2005, p. 288). Nesses casos, a primeira opção reproduz um critério objetivo, sofrendo o desgaste de nem sempre existir, em cada etapa processual, tempo previamente definido em lei. Já a adoção da segunda hipótese traz a negativa da garantia constitucional, pois a média de duração dos processos no Brasil hoje se encontra muito acima do legal e do razoável." (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2014, p. 118).

processual "é uma revolução completa cuja temporalidade não encontra possibilidade de reprodução. Trata-se de um tempo contínuo, que possui um começo e um fim" (SPENGLER, 2014, p. 121). O processo e sua temporalidade possuem lógica e existência independente da realidade que abordam no seu interior e na sua ritualística, possuem linguagem e espaço próprios, sendo percebido de modo distinto a depender de qual parte no processo está sendo atingida de determinada forma e momento.

> No processo, o tempo é recriado. Porém, esse tempo é apontado como demasiadamente lento e, para muitos, o antídoto para essa morosidade é o tratamento dos processos "em tempo real". Assim, na tentativa de dar respostas céleres às demandas, o Judiciário brasileiro passou por uma reforma trazida pela EC/45, cujas expectativas eram e ainda são de que suas alterações possam gerar as transformações necessárias para implementar uma efetividade processual (quantitativa sim, qualitativa, restam dúvidas) (SPENGLER, 2014, p. 121).

Este tempo, demasiadamente lento na jurisdição brasileira, tem causado uma série de violações a direitos fundamentais e humanos pelo seu destempo, ou seja, após anos de tramitação processual, talvez a decisão judicial tão esperada pelas partes não faça mais sentido diante do momento longínquo da realidade inicial apresentada ao Judiciário. Constituindo-se esta questão em um dos tantos aspectos da crise jurisdicional brasileira, as suas consequências negativas, ao tratar-se da garantia judicial de direitos humanos, acabam sendo duplicadas, pois para o ingresso no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, por exemplo, é necessário que todas as vias judiciais do país tenham sido esgotadas - conforme art. 46.1 (OEA, 1969).

Dessa forma, há prejuízo para a garantia do direito humano buscado pela via judicial na ordem jurídica interna, bem como na ordem jurídica internacional, sendo que o item subsequente irá analisar justamente um caso concreto no qual o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos também apresenta dificuldades no trato do (des)tempo de sua jurisdição.

4 O CASO *ATALA RIFFO Y NIÑAS VS. CHILE* NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O julgado que se propõe a analisar refere-se ao Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile. Este concerne à responsabilidade internacional do Estado chileno em consequência de tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar de Karen Atala Riffo, em razão de sua orientação sexual, que acarretou na perda da guarda de suas filhas

(CORTE IDH, 2012, p. 1). O contexto inicial formata-se no início do ano de 2002, quando Karen Atala Riffo e seu esposo, Ricardo Jaime López Allendes, decidem terminar seu matrimônio. O casal possuía três filhas e com o rompimento de sua união, decidiram que a guarda ficaria com Karen. Em novembro do mesmo ano, a companheira (sentimental – termo pelo qual a Corte a define) de Karen passa a conviver na mesma residência de Karen e, portanto, juntamente com as suas respectivas filhas (CORTE IDH, 2012, p. 2).

Diante disso, em janeiro de 2003, o pai das três crianças entra com ação judicial demandando a guarda das crianças no Juizado de Menores de Villarrica. Em outubro de 2003, este Juizado rejeitou o processo[11], sendo que em março de 2004 a Corte de Apelação de Temuco confirmou esta decisão. Todavia, no mês maio do mesmo ano, em 2004, a Quarta Sala da Corte Suprema de Justiça do Chile acolheu o recurso apresentado por Ricardo Jaime López Allendes, concedendo-lhe a guarda permanente e definitiva de suas filhas[12] (CORTE IDH. 2012, p. 2).

> A corte suprema concluiu, através de prova testemunhal, que a relação homossexual da mãe das menores ensejou uma deterioração do entorno social, familiar e educacional, fato este que poderia ocasionar uma discriminação social. Ademais, conclui-se, também, por meio do depoimento dos funcionários da casa, que as meninas apresentam confusão em relação à sexualidade materna, confusão esta auferida através das percepções dos referidos acerca de jogos e atitudes das menores. A Suprema Corte sustentou, também, o entendimento de que a Sra. Atala, ao assumir o seu relacionamento homossexual, estaria sobrepondo o seu interesse pessoal sobre os interesses das menores, além do destaque com relação aos efeitos que tal relação homossexual pode causar no bem-estar e no desenvolvimento psíquico e emocional das filhas, diante da carência da figura do pai do sexo masculino (AZEVEDO, 2015, p. 580).

Diante dessa decisão, Karen recorre à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em novembro de 2004, representada por advogados da Associação Liberdades Públicas, da Clínica de Ações de Interesse Público da Universidade Diego Portales e da Fundação Ideas

[11] "Em 29 de outubro de 2003, a juíza substituta do Juizado de Menores de Villarrica concedeu a guarda das menores à mãe, a Sra. Atala. Na referida sentença, rechaçou-se a ação de guarda, sustentando-se que com base nas provas existentes, restou comprovado que a orientação sexual da demandada não representava um impedimento para o desenvolvimento da maternidade responsável, ademais que não representava nenhuma patologia psiquiátrica que impedisse o exercício do papel materno, e que não existem indicadores que permitam presumir a existência de causas de inabilidade materna para assumir os cuidados pessoais das menores. A referida sentença concluiu, também, que a coabitação entre as filhas da Sra. Atala e sua companheira não representaria um fato que prejudicasse o bem-estar das menores. Ademais, que a homossexualidade não consiste em uma patologia e que a demanda não apresentava nenhuma contra-indicação [sic] do ponto de vista psicológico para o exercício do papel materno." (AZEVEDO, 2015, p. 578-579).

[12] "Em 31 de maio de 2004, a referida Corte Suprema, em uma votação dividida em três votos contra dois, acolheu o "recurso de queixa", concedendo a guarda definitiva ao pai das crianças. Tal decisão foi pautada na ideia de que o interesse dos menores deve prevalecer sobre os interesses da mãe, sustentando que o art. 225 do Código Civil chileno não é uma norma absoluta, podendo ser relativizada, quando prevê que em casos dos pais viverem separados o cuidado pessoal dos filhos é atributo da mãe." (AZEVEDO, 2015, p. 580).

(URBINA, 2012, p. 430). Em julho de 2008, a Comissão se manifesta pela admissibilidade da petição de Karen Atala Riffo, emitindo relatório de mérito no ano de 2009. De acordo com os procedimentos de atuação da própria Comissão, mencionados no item anterior, esta decidiu submeter o presente caso à Corte Interamericana, no ano de 2010, justificando que o Estado do Chile não cumpriu com as recomendações dispostas no relatório que lhe foi encaminhado.

O Estado chileno argumentou que as alegações da Comissão presentes no relatório no que dizia respeito à orientação sexual da senhora Atala não eram verídicas, visto que esta circunstância não teria sido o fundamento da sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça do Chile, mas, sim, que o fundamento para decidir a guarda das crianças calcava-se na análise das melhores condições de cuidá-las; ademais, a orientação sexual da mãe foi considerada apenas como um elemento pontual, já que o melhor interesse das crianças é que orientou o fundamento da decisão (AZEVEDO, 2015, p. 580).

A Corte destaca a atuação estatal, que por vezes terá de abster-se de realizar qualquer ato que possa incitar ou criar situações discriminatórias, de direito ou de fato. Assim, os Estados possuem o dever de adotar medidas positivas para evitar e enfrentar as situações discriminatórias em suas jurisdições e isso implica em um dever especial de proteção que o Estado deve observar[13]. Além disso, ao analisar a questão dos direitos humanos nos tratados pertinentes ao assunto, assume a Corte a posição que estes conformam-se em instrumentos vivos, devendo a sua interpretação acompanhar as condições atuais de vida, de modo evolutivo (CORTE IDH, 2012, p. 3).

A Corte determina também que a orientação sexual e a identidade de gênero sejam protegidas pela Convenção Americana, a qual proíbe regras, atos ou práticas discriminatórias embasadas na orientação sexual e identidade de gênero. Nesse sentido, qualquer ato de direito interno cometido pelo Estado ou autoridades privadas não pode reduzir ou restringir os direitos de qualquer pessoa a partir de sua orientação sexual ou identidade de gênero[14].

---

[13] "*Además, el Tribunal ha establecido que los Estados deben abstenerse de realizar acciones que de cualquier manera vayan dirigidas, directa o indirectamente, a crear situaciones de discriminación de jure o de facto. Los Estados están obligados a adoptar medidas positivas para revertir o cambiar situaciones discriminatorias existentes en sus sociedades, en perjuicio de determinado grupo de personas. Esto implica el deber especial de protección que el Estado debe ejercer con respecto a actuaciones y prácticas de terceros que, bajo su tolerancia o aquiescencia, creen, mantengan o favorezcan las situaciones discriminatorias*" (CORTE IDH, 2012, p. 3).

[14] "*Teniendo en cuenta las obligaciones generales de respeto y garantía establecidas en el artículo 1.1 de la Convención Americana, los criterios de interpretación fijados en el artículo 29 de dicha Convención, lo estipulado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, las Resoluciones de la Asamblea General de la OEA, los estándares establecidos por el Tribunal Europeo y los organismos de Naciones Unidas [por ejemplo, la Declaración sobre derechos humanos, orientación sexual e identidad de género] (...), la Corte Interamericana deja establecido que la orientación sexual y la identidad de género de las personas son categorías protegidas por la Convención. Por ello está proscrita por la Convención cualquier norma, acto o práctica discriminatoria basada en la orientación sexual de la persona. En consecuencia, ninguna norma,*

Concernente ao caso em tela, a Corte compreende que além dos argumentos utilizados na sentença chilena, a própria linguagem utilizada por esta revela o vínculo estabelecido com o fato da senhora Atala relacionar-se com alguém do mesmo sexo, o que indicaria a significativa relevância que a sentença conferiu a tal circunstância (CORTE IDH, 2012, p. 4).

A Corte assinala que seria irrazoável impor a senhora Atala que rejeitasse seu próprio projeto pessoal de vida, a sua própria identidade, em virtude de uma concepção tradicional sobre o papel social da mulher enquanto mãe, até mesmo porque, não seria renunciando um aspecto essencial de sua identidade que o interesse superior de seus filhos estaria resguardado (CORTE IDH, 2012, p. 6), não há relação vinculativa entre tais questões, como pretendeu estabelecer a decisão chilena. Constata-se também que a Convenção Americana de Direitos Humanos, juntamente aos demais tratados que compõem o sistema interamericano, não determina um conceito de família, não protegendo apenas os modelos "tradicionais", daí porque a Corte reitera, neste caso, que o conceito de família não se reduz às questões matrimoniais, mas sim, abrange diversos laços estabelecidos entre as pessoas que tenham convívio comum, ainda que externamente ao matrimônio.

Diante de todos estes argumentos e elucidações, por fim, a Corte Interamericana considerou o Estado do Chile responsável por inúmeras violações de direitos humanos: violação aos direitos de igualdade e não discriminação; prejuízo às crianças; violação do direito à vida privada; violação ao direito de ser ouvido e violação da garantia judicial de imparcialidade; foram mencionadas ainda outras violações a artigos específicos da Convenção Americana de Direitos Humanos[15]. Sendo, portanto, atribuída a devida responsabilização ao Estado chileno, a Corte Interamericana determinou especificamente as reparações cabíveis no Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile (URBINA, 2012, p. 465), dentre elas a realização de um

---

decisión o práctica de derecho interno, sea por parte de autoridades estatales o por particulares, pueden disminuir o restringir, de modo alguno, los derechos de una persona a partir de su orientación sexual." (CORTE IDH, 2012, p. 4).

[15] "*La Corte declara que, - El Estado es responsable por la violación del derecho a la igualdad y la no discriminación consagrado en el artículo 24, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en perjuicio de Karen Atala Riffo - El Estado es responsable por la violación del derecho a la igualdad y la no discriminación consagrado en el artículo 24, en relación con los artículos 19 y 1.1. de la Convención Americana, en perjuicio de las niñas M., V. y R. - El Estado es responsable por la violación del derecho a la vida privada consagrado en el artículo 11.2, en relación con el artículo 1.1. de la Convención Americana, en perjuicio de Karen Atala Riffo. - El Estado es responsable de la violación de los artículos 11.2 y 17.1, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana en perjuicio de Karen Atala Riffo y de las niñas M., V. y R. - El Estado es responsable por la violación del derecho a ser oído consagrado en el artículo 8.1, en relación con los artículos 19 y 1.1 de la Convención Americana en perjuicio de las niñas M., V. y R. - El Estado es responsable por la violación de la garantía de imparcialidad consagrada en el artículo 8.1, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana, respecto a la investigación disciplinaria, en perjuicio de Karen Atala Riffo. El Estado no violó la garantía judicial de imparcialidad consagrada en el artículo 8.1 de la Convención Americana, en relación con las decisiones de la Corte Suprema de Justicia y el Juzgado de Menores de Villarrica.*" (CORTE IDH, 2012, p. 11-12).

ato público reconhecendo sua responsabilidade internacional pela violação de direitos humanos, a implementação de programas e curso educacionais, a capacitação dos funcionários públicos de todas as áreas e níveis sobre direitos humanos, além da indenização para Karen Atala e sua filha em valor especificado, bem como, ainda, a informação à Corte sobre as medidas adotadas em observância da responsabilização (CORTE ID, 2012, p. 10-11).

Denota-se da análise realizada que o presente caso teve início na ordem jurídica do Chile no ano de 2002, com esgotamento das vias judiciais interna no ano de 2004. Neste mesmo ano, a senhora Atala peticiona ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos sobre violação de seus direitos humanos, sendo que conquista tal reconhecimento, com o término da tramitação processual, apenas no ano de 2011.

Se comparada a duração deste caso com a média de duração dos processos brasileiro, talvez não se constituísse em irrazoável o caso em tela. Todavia, há de se considerar que se tratava da ação de guarda de uma criança, que após nove anos de trâmites jurídicos perdeu o sentido a sentença da Corte Interamericana, pois a criança já alcançou a maioridade legal. Ademais, a senhora Atala teve a perda da guarda de seus filhos durante nove anos por motivos claramente discriminatórios, ficando distante de toda a infância e desenvolvimento de seus filhos. Eminentemente, o reconhecimento internacional desta violação de direitos humanos, bem como a respectiva indenização financeira, não lhe garantiu aquilo que buscava em 2002: tempo com seus filhos, algo que o (des)tempo da jurisdição lhe roubou.

De todo exposto, é preciso que o tempo na jurisdição e no processo seja percebido de modo mais conectado aos direitos humanos, que se compreenda que "o tempo não é primeiramente um abismo que se deve ultrapassar porque separa e distancia. É na verdade o fundamento sustentador do acontecer, onde se enraíza a compreensão atual. Desse modo, a distância temporal não é algo que deva ser superado" (HEIDEGGER, 2002, p. 59), mas encarado de outro modo que não o quantitativo, em números a serem conquistados pelas metas impostas ao Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Observadas algumas nuances do contexto da crise jurisdicional brasileira, verificou-se que esta decorre de variados e distintos fatores que, de certo modo, são decorrentes da própria dinâmica da sociedade contemporânea, que está em constante transformação, fazendo com que as rígidas estruturas modernas não consigam acompanhar as demandas deste novo e

complexo cenário. Dessa circunstância o Judiciário não ficou imune, evidenciando-se a sua insuficiência em face desta nova realidade.

Apoiada ainda em uma estrutura obsoleta, a jurisdição não consegue lidar de modo satisfatório com as demandas que lhe são apresentadas cotidianamente, constituindo-se, assim, em inúmeras crises do Judiciário: crise de efetividade, de legitimidade, morosidade processual, entre outras. Dentre estas, observou-se atentamente a questão da morosidade processual, sendo que os dados apresentados pelo Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, têm confirmado a seriedade desta situação, bem como o seu agravamento no transcorrer dos últimos anos.

As consequências desta crise jurisdicional, especialmente no que tange à morosidade processual, têm ocasionado violação de direitos fundamentais e humanos pela ineficácia das decisões judiciais que, pelo seu destempo, desconectam-se da realidade inicial do processo que lhe foi apresentado e da realidade na qual são proferidas anos depois. Esta questão foi constatada na análise do caso concreto de Atala Riffo versus Chile, sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em tal caso, não foi "mera" violação de direitos humanos reconhecida pela decisão judicial, mas tempo de convivência, amor e carinho com os filhos que a senhora Atala perdeu e jamais irá recuperar. Eminentemente, o reconhecimento internacional desta violação de direitos humanos, bem como a respectiva indenização financeira, não lhe garantiu aquilo que buscava em 2002: tempo com seus filhos, algo que o (des)tempo da jurisdição lhe roubou. De todo exposto, é preciso que o tempo na jurisdição e no processo seja percebido de modo mais conectado aos direitos humanos, encarado o "tempo" de outro modo que não o quantitativo, em números a serem conquistados pelas metas impostas ao Poder Judiciário.

6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. Família e homossexualismo: análise hermenêutica do conceito de família no Caso Atala Riffo e meninas vs. Chile, Corte Interamericana de Direitos Humanos, à luz da teoria hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. In: SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; BEÇAK, Rubens; PEREIRA, Rodolfo Viana (Orgs.). **Hermenêutica jurídica – Conpedi**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes>. Acesso em: 20 out. 2016, p. 573-603.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica de Direito do Estado** (REDE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 18, abril/maio/junho, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 19 Maio 2017.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil. **Revista Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, 2004, p. 127-150.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2016.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile.** 2012. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/jurisprudencia>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos**. Priorização do 1º Grau da Justiça. 2015a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números.** 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 28 nov. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 01/10/2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Morosidade processual corresponde a 50% das demandas na Ouvidoria do CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 11/12/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81146-morosidade-processual-corresponde-a-50-das-demandas-na-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em: 28 abr. 2017

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas. **Teoria da mudança constitucional**: sua trajetória nos Estados Unidos e Europa. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar. Ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituito Piaget: 1997.

GERVASONI, Tássia A. Conselho Nacional de Justiça: um "ilustre (des)conhecido"? Análise de sua natureza e limites de atuação em face da separação de poderes. **THEMIS, Revista da ESMEC**, v. 9, 2011, p. 351-400.

GERVASONI, Tássia A.; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Judicialização da política e ativismo judicial**: uma análise da jurisdição constitucional brasileira na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. Multideia: Curitiba, 2013.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LUCAS, Doglas Cesar; BEDIN, Gilmar Antonio. Desafios da jurisdição na sociedade global: apontamentos sobre um novo cenário para o Direito e o papel dos Direitos Humanos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (Orgs.) **Acesso à Justiça, Direitos Humanos & Mediação.** Curitiba: Multideia, 2013.

NALINI, José Renato. **A rebelião da Toga**. São Paulo: Millennium, 2008.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 16 abr. 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.) **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012, p. 9-46.

_____. O tempo processual brasileiro: causa ou consequência da crise da jurisdição? **Nomos**, Fortaleza, v. 33, 2014, p. 103-122.

SPENGLER, Fabiana Marion. O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as "dificuldades epidêmicas" do decidir. In: STRECK, Lênio Luiz. TRINDADE; André Karam (Orgs). **Os modelos de juiz. Ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 117-140.

_____. O "tempo da jurisdição" e o "tempo da mediação". In: COSTA; Marli M. M. da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs). **Direitos sociais e políticas públicas:** desafios contemporâneos. Tomo 13. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013, p. 61-88.

_____. Tempo, Direito, Processo e Narrativa: outra abordagem do conflito social. In: COSTA; Marli M. M. da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs). **Direitos sociais e políticas públicas:** desafios contemporâneos. Tomo 14. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014, p. 86-112.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; GUIMARÃES FILHO, Gilberto. Tempo e Direito: reflexões sobre a temporalização da Constituição a partir de Paul Ricoeur e François Ost. **RCJ - Revista Culturas Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2014, p. 99-116.

URBINA, Francisco Zúñiga. Comentario a la Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso "Atala Riffo y niñas vs. Chile", de 24 de Febrero de 2012. **Estudios Constitucionales**, ano 10, n. 1, Centro de Estudios Constitucionales de Chile Universidad de Talca, 2012. Disponível em:<http://www.scielo.cl/pdf>. Acesso em: 20 out. 2016, p. 429 - 468.